



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10783-000735/93-45

Sessão de 26 abril de 1.995 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 116.596
Recorrente: START NAVEGAÇÃO LTDA
Recorrid ALF - PORTO DE VITORIA - ES

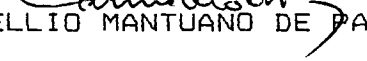
R E S O L U C A O N. 301-0.978

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - Procurador da Faz. Nacional

SESSAO DE: ' **22 JUN 1995**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, João Baptista Moreira, Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, Jorge Climaco Vieira (suplente) e Nilo Alberto de Lemos Cahete (suplente). Ausente a Conselheira Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.596 - RESOLUÇÃO N. 301-0.978
RECORRENTE: START NAVEGAÇÃO LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE VITORIA - ES
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O

Contra a empresa START NAVEGAÇÃO LTDA., foi emitida a Notificação de Lançamento, fundamentado no art. 478, inciso VI, parágrafo primeiro, do RA, por falta apurada em Vistoria Aduaneira. O total de carga manifestada para o Porto de Vitória era de 3.000 t de malte, e a arqueação apurou o desembarque de apenas 2.460,3 t, conforme laudo do Engenheiro Certificante (pág. 108).

Em sua impugnação, a autuada argumentou, pedindo a improcedência do AI, e contrapondo laudo da empresa especializada "Spíndola Engenharia e Serviços Marítimos Ltda", que afirmou, após análise do descarregado em Vitória e Paranaguá, que a diferença verificada entre o declarado no documento de importação e o efetivamente descarregado seria de apenas 23.430 kg (diferença de 0,98).

Apreciando a impugnação, o SESIT admitiu lapso nos cálculos efetuados, corrigiu a quantidade da falta verificada para 194 t (diferença de 2,49), e efetuou novos cálculos. A autoridade monocrática aprovou o Parecer, e intimou a requerente a recolher o crédito tributário apontado no mesmo.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned below the text "E o relatório."

Rec. 116.596
Res. 301-0.978

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Trata-se da importação de granel sólido (malte de cevada), que pela análise do processo, depreende-se não ter sido descarregado por inteiro, no Porto de Vitória.

Preliminarmente, tendo em vista o disposto na IN 095/84, item 1, que determina que as multas de qualquer natureza, previstas na legislação de vigência, imponíveis por falta ou acréscimo de mercadorias importadas só serão aplicadas, no caso de importação a granel feita por mais de um importador, para o mesmo ou mais de um importador, para um mesmo ou mais de um porto de descarga, depois de feita a apuração global da quantidade descarregada pelo navio no País, e de não constar do Processo, informação oficial sobre outras descargas efetuadas, voto no sentido de se transformar o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, a fim de que seja juntado ao presente, cópias do manifesto da embarcação que transportou o granel, e se for o caso, das arqueações realizadas nos demais portos brasileiros.

Sala da Sessões, 26 de abril de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator